



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.194 - SP (2016/0157887-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO (PRESO)
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E OUTRO(S) - SP186605
PAULA CASTELOBRANCO R FRONER - SP281095
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas que a complexa associação criminosa à qual pertencia inseriu na sociedade, sopesando, também, o tempo de atuação e o nível de sofisticação da organização criminosa, que envolvia desde agentes públicos até pessoas que atuavam em presídios. Ademais, o recorrente é apontando na função de liderança, o que demanda uma resposta firme do Poder Judiciário com vistas a evitar a reiteração delitiva.

III - Sobre a matéria, precedente do col. **Supremo Tribunal Federal**: "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).*

IV - Por fim, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. LISSA MOREIRA MARQUES (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 25 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.194 - SP (2016/0157887-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por DIONÍZIO DOS SANTOS MENINO NETO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Consta dos autos que o ora recorrente foi processado e condenado em **24/2/2015** como incurso nas penas dos artigos 35, c.c. o artigo 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06 (data anterior a 14/1/2011 até 12/7/20102); no artigo 35 da Lei n. 11.343/06 (data anterior a 30/5/2011 até 12/7/2012); no artigo 35 da Lei n. 11.343/06 (data anterior a 10/2/2011 até 12/7/2012), no artigo 348, **caput**, do Código Penal (22/7/2011); no artigo 33, **caput**, da Lei 11.343/06, c.c. o artigo 29 do Código Penal (26/7/2011); no artigo 312, § 1º, c.c. os artigos 29 e 30, todos do Código Penal (5/8/2011); no artigo 33, **caput**, c.c. o artigo 40, II, ambos da Lei n. 11.343/06 (5/8/2011 a 10/8/2011); no artigo 333, **caput**, e parágrafo único, do Código Penal (data anterior a 11/2/2011 até 5/10/2011); e no artigo 37, c.c. o artigo 40, inciso II, ambos da Lei 11.343/06, c.c. o artigo 71 do Código Penal (desde data anterior a 1/3/2011) (fls. 2766-2767).

Ao final, a pena foi fixada em **72 (setenta e dois) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e multa**, no regime inicial fechado (fls. 1995-2028 e 2393). No mesmo compasso, a sentença condenatória não permitiu ao recorrente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação (fls. 2508-2509).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 21-22). A ordem, por seu turno, foi denegada (fls. 2578-2584).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente, em linhas gerais, que ocorre constrangimento ilegal por excesso da segregação cautelar, uma vez que se encontra preso desde 12/6/2012, *"em decorrência de decisão proferida pelo r. magistrado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP, na qual convolou-se a prisão temporária em prisão preventiva" (fl. 2593).

Aduz, ademais, que padece de fundamentação idônea a sentença condenatória no trecho que manteve a segregação cautelar, porque é *"certo que a ausência de um referencial pautado no caso concreto, lastreado na abstrata gravidade do crime, afasta-se da finalidade cautelar para constituir verdadeira antecipação dos efeitos da pena, malferindo-se, em último desenlace, os princípios da presunção de inocência e não-culpabilidade"* (fls. 2603-2604).

Por fim, defende que *"inexiste qualquer fundamento apto a justificar o não acolhimento de medidas alternativas ao cárcere, o que, à toda evidência, transluz a decisão recorrida, ao passo que, não surpreendentemente, deixa de apontar sequer um motivo idôneo para tanto"* (fl. 2614).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar e pedido de reconsideração indeferidos às fls. 2690-2691 e 2759-2760, respectivamente.

As informações foram prestadas às fls. 2766-4599.

O Ministério Público Federal, às fls. 4622-4633, opinou **pelo desprovemento do recurso**, em parecer assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA. PACIENTE LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENADO À PENA DE MAIS DE 72 ANOS. PRECEDENTES/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 4622)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.194 - SP (2016/0157887-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas que a complexa associação criminosa à qual pertencia inseriu na sociedade, sopesando, também, o tempo de atuação e o nível de sofisticação da organização criminosa, que envolvia desde agentes públicos até pessoas que atuavam em presídios. Ademais, o recorrente é apontando na função de liderança, o que demanda uma resposta firme do Poder Judiciário com vistas a evitar a reiteração delitiva.

III - Sobre a matéria, precedente do col. **Supremo Tribunal Federal**: "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

IV - Por fim, a presença de circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento do constrangimento ilegal pela ausência de fundamentação idônea da r. sentença condenatória no trecho que o manteve preso preventivamente.

Da análise detalhada dos autos, contudo, tenho que o **recurso não deve ser provido**.

Quanto à aventada tese de que **a segregação cautelar padece de fundamentação idônea**, ressalto, **ab initio**, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Presos, cautelarmente, os corréus não poderão recorrer em liberdade (RHC 55.109, DJU 27.5.77, p. 3459/ RHC 56.943, DJU 27.4.79, P. 3381; RHC 58.286, DJU 3.10.80, p. 7735).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

*Demais, a prisão cautelar permanece necessária para garantia da Ordem Pública e da aplicação da Lei Penal, sendo insuficientes as demais cautelares trazidas pela Lei n. 12.403/11, **diante da quantidade de droga destinada ao vil comércio, colocando em risco a vida e a saúde de inúmeros usuários, evidenciando o grave risco à Ordem Pública.***" (fls. 2508-2509, grifei)

Ainda, porque mantidos os fundamentos do decreto prisional, oportunamente reproduzo o seu teor:

*"**Ressalta-se que os indiciados tiveram a prisão temporária decretada e, posteriormente prorrogada, por ser imprescindível à investigação e diante dos robustos indícios da existência de uma intrincada organização criminosa, com 'esquema' de narcotráfico, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também para outros Estados da Federação, como Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, sendo a prisão necessária para se evitar eventual destruição de provas, dilapidação de patrimônio e fuga dos membros da organização criminosa (alguns deles com forte indicativo de envolvimento em facção criminosa, armada, que atua dentro e fora dos presídios).***

*Realizadas as diligências necessárias para cumprimento dos mandados de prisão e de busca – domiciliar expedidos por este Juízo, bem como realizadas as demais diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial, vislumbra-se consistente a prova da existência do crime e **indícios suficientes da autoria atribuída aos indiciados de serem integrantes de uma quadrilha organizada, bem estruturada, armada, com infiltração de agentes públicos e capacidade financeira diferenciada ao tráfico interestadual de drogas, associação, informação/colaboração e o financiamento de sua prática.***

*De fato, razão assiste à diligente autoridade policial no sentido de que, exceção a Rodrigo Carlos Braga, Cláudio Marzio de Souza França, Alcione da Silva Santana Pereira e Aloisio de Souza Melo, **a prisão dos demais investigados é necessária para garantia da ordem pública e visa evitar que a organização, com os indiciados em liberdade, consiga se reestruturar e volte a praticar a os crimes investigados, já que demonstrada que a maioria não desenvolve qualquer outra atividade lícita e, se colocados em liberdade, certamente voltarão a delinquir.***

*Da mesma forma, conforme expõe a d. Autoridade Policial, com a representação ratificada pelo Ministério Público, **a prisão é necessária para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, dado o poder de intimidação dos membros da quadrilha, sem olvidar que alguns do investigados se intitulavam integrantes da facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC - para intimidar outras pessoas envolvidas nas atividades ilícitas, além do risco de fuga, tendo em vista o poder econômico da organização e o fato apurado***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Autoridade Policial de que boa parte dos investigados reside ou já residiu em cidades que fazem fronteira com a Bolívia e poderiam, com facilidade, atravessar para o país vizinho" (fls. 55-58, grifos meus).

Da análise dos excertos acima colacionados, verifica-se que a decisão reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública e da aplicação da lei penal**, notadamente se considerada a quantidade de drogas que a complexa associação criminosa à qual o recorrente pertence teria inserido na sociedade, sopesando, também, o tempo de atuação e o nível de sofisticação dessa organização, que envolvia desde agentes públicos até pessoas que atuavam em presídios. Ademais, o recorrente é apontando na função de liderança (fls. 1996-1997), o que demanda uma resposta firme do Poder Judiciário com vistas a evitar a reiteração delitiva.

Sobre a necessidade de interromper as atividades de organização criminosa, cito o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal**:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009, grifei).

E cito, ainda, os seguintes precedentes desta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZOITO), NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIS DE UMA CENTENA DE DELITOS EM APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA QUADRILHA VOLTADA À CLONAGEM DE CARTÕES DE BANCO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA EM GRANDE ESCALA DE FURTOS, RECEPÇÕES, FALSIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

– O juízo de piso, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstra concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para garantia da ordem pública diante da periculosidade social da paciente, considerando, sobretudo, a multiplicidade de delitos cometidos pela quadrilha, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

– Nesse contexto, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva da paciente.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.100/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 7/8/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a Recorrente como integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, recepção, adulteração de sinal identificador, falsificação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o modus operandi, e o receio concreto de reiteração delitiva. Precedentes.

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

*3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 39.959/RJ, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 20/3/2014).*

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso, motivo pelo qual, ante o exposto, **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0157887-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 72.194 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00190790320118260576 190790320118260576 20150000924373 21327527720158260000
7672011 RI002UKPS0000

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO (PRESO)
ADVOGADOS	: ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E OUTRO(S) - SP186605 PAULA CASTELOBRANCO R FRONER - SP281095 DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: SÉRGIO FARIA
CORRÉU	: ELISANGELA CESARE FARIA
CORRÉU	: MÁRCIO AGUINALDO PEREIRA
CORRÉU	: DANIELA PAULA VALENTIN
CORRÉU	: JONAS REGINALDO ALVES PEREIRA
CORRÉU	: ALCIONE DA SILVA SANTANA PEREIRA
CORRÉU	: GILBERTO APARECIDO TORRES
CORRÉU	: MICHELI MARTA ROCHA
CORRÉU	: GILSON JOSÉ TORRES
CORRÉU	: LEANDRO DE SOUZA OLIMPIO
CORRÉU	: OLIVIA CLARA ROCHA
CORRÉU	: PAULO CÉSAR MANIEZZO
CORRÉU	: JEFFERSON WILLIAN SOARES
CORRÉU	: NICOLAS MICHEL FROES
CORRÉU	: ROZERI CÉSAR VALENTIM
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE CONSONI
CORRÉU	: NATALIA CHIARELLO MARTINES
CORRÉU	: BRUNO LUAN CHIARELLO MARTINES
CORRÉU	: ODAIR PERPÉTUO CASTILHO
CORRÉU	: RODRIGO CARLOS BRAGA
CORRÉU	: LUIS CARLOS BERNARDINELLI
CORRÉU	: GUILHERME SABADINE BARRETO
CORRÉU	: LUIS ELIAS VALEO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : JAIR MARTINS
CORRÉU : MULLER RICARDO BEZERRA DA SILVA
CORRÉU : PAULO HENRIQUE VIDESCHI
CORRÉU : DAVID CAMARGO RODRIGUES
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE ROCHA
CORRÉU : THIAGO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : HELDER RODRIGO DA SILVA
CORRÉU : ADENILSON RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : CLEBER SOARES DA SILVA
CORRÉU : MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : DEGINÁRIO MIGUEL DE CARVALHO
CORRÉU : CALIMÉRIO MIGUEL DE CARVALHO FILHO
CORRÉU : CLÁUDIO MARZIO DE SOUZA FRANÇA
CORRÉU : EDNA PALL ANDRADE
CORRÉU : RODEMIR CORDON PERES
CORRÉU : LUIZ FERNANDO NUNES DE SOUZA
CORRÉU : JOSÉ LORINDO DE CARVALHO
CORRÉU : ALUÍSIO DE SOUZA MELLO
CORRÉU : MARCOS PAULO CORDIOLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. LISSA MOREIRA MARQUES (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.